



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 178/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos à Ação Social S.O.S Família, a título de Subvenções Sociais.*”

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício de nº 206/2022 – GP. Em síntese, tal objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, de acordo com o dito Ofício, seria: obter autorização legislativa para “*o repasse de recursos destinados à Ação Social S.O.S Família, selecionada mediante Chamamento Público para Formalização de Termo de Colaboração nº 01/2022 – SMAS, cujo o Termo de Homologação foi publicado no Diário Oficial do Município no dia 08 de julho de 2022.*”¹

Naquele mesmo Ofício de nº 206/2022 – GP, o Chefe do Poder Executivo também esclareceu que “*o valor do repasse às entidades está consignado no Orçamento vigente*”, o que parece estar corroborado pelo saldo original de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da dotação: 2.22000.001.08.244.0011.2200 – Piso Mineiro Variável – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais – Fonte 156 – suplementado por meio de Crédito Adicional no valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), aberto através do Decreto Municipal nº 10.060, de 03 de maio de 2022², perfazendo um montante de R\$ 363.000,00 (trezentos e sessenta e três mil reais).

Da leitura do referido Edital de Chamamento Público nº 01/2022 – SMAS, também foi constatado que o valor total de recursos financeiros previstos para a realização do

¹ Vide Diário Oficial Eletrônico nº 2.956, de 08 de julho de 2022. Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={51435D7D-CC75-A8CB-A2A1-40D2ADAE156B}.pdf pág. 10. Acesso em 18/08/2022 13h36mim.

² Vide Diário Oficial Eletrônico nº 2.903, de 03 de maio de 2022. Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={AEC807A2-3D1B-EA20-BEDC-D246E1D282DB}.pdf#search=%220011.2200%22 pág. 05-06. Acesso em 18/08/2022 13h41mim.



seu objeto é de R\$ 621.600,00 (seiscentos e vinte um mil e seiscentos reais)³, o que supera o valor o que supera o valor para repasse à entidade, em cerca de R\$ 261.600,00 (duzentos e sessenta e um mil e seiscentos reais).

Não há notícia de que foi feita previsão orçamentária para a cobertura de tal excedente.

Este é o sucinto relatório. Passemos à Fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que:

— *nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser *autorizada por lei específica*, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e *estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.* (grifos nossos)

Vide Diário Oficial Eletrônico nº 2.911, de 12 de maio de 2022. Disponível em:
https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={E5B3EBAE-52DC-47A1-013E-56BBDCECB5A2}.pdf pág. 11. Acesso em 18/08/2022 13h55min.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em observância a tais disposições, a Lei 4.190 de 28/06/2021 – LDO/2022, em seu artigo 38, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos, no caso, a título de **subvenções sociais**. Senão vejamos:

“Art. 38. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e deverá:

I – ser autorizada por meio de lei específica;

II – ter previsão na Lei Orçamentária de 2022, ou em seus Créditos Adicionais; e

III – obedecer às demais normas pertinentes.

Parágrafo único. As parcerias de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 deverão estar previstas na Lei Orçamentária de 2022 ou em seus créditos adicionais.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu artigo 24, disciplina a regra da obrigatoriedade de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...).”

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais do caso em estudo, deve-se observar se:



1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Então, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições descritas acima.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente


Fernando Ratzke
Relator


João Francisco Bastos
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente


Daniel Guedes Soares
Vice-Presidente


João Vianei de Carvalho
Relator